TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006721-26.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2301/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1111/2017 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODNEY CARLOS BARBOSA Vítima: MAGAZINE LUIZA S.A.

Réu Preso

Aos 22 de setembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODNEY CARLOS BARBOSA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RODNEY CARLOS BARBOSA, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque em 02.08.17, por volta de 02h00, na Avenida São Carlos, nº 1428, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante arrombamento. durante o repouso noturno, 06 (seis) aparelhos celulares SAMSUNG pertencentes a empresa vítima Magazine Luiza, bem avaliados em mais de R\$4.000,00 (quatro mil reais). A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.24/26, pelo auto de avaliação de fls.28/30 e pelo laudo pericial de fls.122/125. A autoria também é certa. Os policiais militares ouvidos na presente audiência confirmaram que o réu foi preso em flagrante em poder dos celulares, sendo que o réu chegou a jogar alguns deles no rio, os quais ficaram inutilizados. O representante da vitima confirmou que ocorreu o arrombamento da porta do estabelecimento e também disse que o réu furtou alguns celulares, conforme descrito na denúncia. O crime ocorreu por volta das 02h00, configurando o furto noturno, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 -Info 554).. O réu é reincidente específico (fls.166). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo o réu recorrer em liberdade, devendo ser considerado o elevado prejuízo que a vítima teve, quase R\$5,000,00, o valor dos celulares e o que foi gasto para arrumar a porta arrombada do estabelecimento. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação do agente e. além disso. possibilidade responsabilização penal mais branda. Requer, todavia, o afastamento do furto noturno, figura que, conforme ressaltado em decisão recente do TJSP, referida em caso desta Vara, a causa de aumento não se presta a proteção de pessoa jurídica, ficção jurídica que não repousa porque não faz jus ao maior rigor previsto pelo legislador. Ademias, existe ainda o óbice decorrente da posição topográfica do instituto que não se adequa a figura qualificada. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto já considerada a agravante, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. RODNEY CARLOS BARBOSA, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque em 02.08.17, por volta de 02h00, na Avenida São Carlos, nº 1428, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante arrombamento, durante o repouso noturno, 06 (seis) aparelhos celulares SAMSUNG pertencentes a empresa vítima Magazine Luiza, bem avaliados em mais de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Recebida a denúncia (fls.101), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.141). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu reconhecimento da confissão, exclusão do furto noturno, regime semiaberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do delito. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.135/137. O réu é reincidente específico (fls.166). Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. Nesse sentido, confira-se:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Ao decidir pela possibilidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

aplicação da causa de aumento referente ao repouso noturno ao crime de furto qualificado, a decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos delimitados na sentença e no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O agravante alega que a decisão agravada trouxe novos fundamentos que justificariam o restabelecimento da pena fixada na sentença condenatória. Todavia, nem seguer informou quais seriam esses fundamentos, que ela atribuiu como novos, tornando incompreensível a controvérsia, em razão da deficiência na sua fundamentação. 3. Agravo regimental impróvido .(AgRg no REsp 1677407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)". O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RODNEY CARLOS BARBOSA como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, c.c. art.61, I, artigo 65, III, "d", do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o prejuízo relativo aos celulares estragados jogados no rio, mais o valor do conserto da porta, total de R\$3.700,00, conforme depoimento de Paulo Eduardo hoje, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária. A atenuante da confissão se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico pela certidão de fls.166. O regime imposto é considerado adequado, especialmente da confissão do réu e do maior potencial de ressocialização demonstrado por ela. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP.



Não decorreu o primeiro sexto da pena. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.80/81) e a repetição de ilícitos representa afronta à garantia da ordem pública. O réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |
|---------------------------------|
| Promotora: |
| Defensor Público: |
| Réu: |